



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.009386/93-70
Recurso nº. : 139.448
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : PLANNAT CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.198

IRPJ e CSLL - DESPESAS OPERACIONAIS - São dedutíveis as despesas vinculadas com a fonte pagadora, tendo sido comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANNAT CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator), Nelson Lóssó Filho e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.009386/93-70
Acórdão nº. : 108-08.198
Recurso nº. : 139.448
Recorrente : PLANNAT CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração da CSL (fls. 01/04) como lançamento reflexo do IRPJ, de que trata o processo nº 10768.009384/93-44.

O processo matriz do IRPJ se refere à glosa de despesa de serviços, cuja efetividade não foi comprovada, no valor de Cr\$ 400.000,00 para o período-base de 1990.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 09/26), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário.

O Acórdão da DRJ/BHE nº 3.771/2003 (fls. 38/39) declarou procedente o lançamento estendendo ao lançamento aqui analisado o decidido para o de IRPJ objeto do processo matriz já referenciado.

Foi excluída apenas a incidência da TRD no período entre 04/02/91 e 29/07/91.

Pelo recurso de fls. 45/71 o contribuinte repete as razões do recurso referente ao IRPJ, do qual anexa cópia (fls. 47/57).

Ao final, requer o provimento do presente recurso como decorrência do provimento ao recurso que trata do lançamento do IRPJ.

A recorrente está dispensada de arrolar bens em função do valor do crédito tributário em litígio ser inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da IN SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.009386/93-70

Acórdão nº. : 108-08.198

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O lançamento da CSL decorre da infração detectada para o IRPJ.

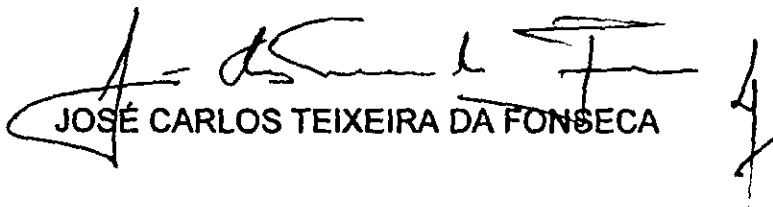
No processo principal manifestei-me por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, assim como o pedido de perícia, para no mérito, negar provimento ao recurso.

Tratando-se de lançamento reflexo a solução dada ao processo principal deve ser estendida ao presente processo por uma relação direta de causa e efeito.

Deste modo, manifestei-me por também NEGAR provimento ao presente recurso.

Eis como voto

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.009386/93-70
Acórdão nº. : 108-08.198

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator Designado

Inicialmente gostaria de enaltecer a clareza do relatório, e profundidade do voto proferido do ilustre Relator.

Peço vênica para dele discordar quanto à dedutibilidade a despesa.

As razões de minha discordância pousam nas características da despesa efetuada pelo contribuinte, uma vez houve a efetiva realização e pagamento e o litígio vincula-se à comprovação dos serviços prestados.

O regulamento do Imposto de Renda à época, RIR/94, já estabelecia a necessidade de vinculação da despesa com a atividade exercida pela fonte pagadora, quando determinava:

"Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506/64, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 47, § 2º).

Art. 243. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei n.º 4.506/64, art. 45, § 2º)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

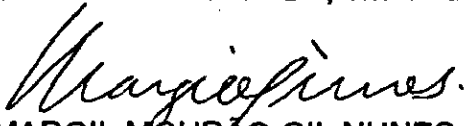
Processo nº. : 10768.009386/93-70
Acórdão nº. : 108-08.198

Ora, se os documentos trazidos são idôneos, houve de fato o pagamento e existe a vinculação das atividades, a própria nota fiscal, fatura ou recibo certamente podem ser utilizadas para comprovar a execução dos serviços.

Assim, voto no sentido de acolher as razões do recurso, dando-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

